



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001887/00-41
Recurso nº 140.628 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINI FILHO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO.

O pagamento a maior, ou indevido, feito no período fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser compensado pela autoridade fiscal lançadora, desde que disponível para alocação nos sistemas da RFB, com débitos apurados nos períodos fiscalizados e posteriores ao do pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação.

56 A ciência do lançamento ocorreu no dia 26/12/2000, conforme AR de fl-e.¹

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, após a realização de diligência, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-14.798, de 28/12/2006 - fls-e. 546/551.

Ciente desta decisão em 10/04/2007 (fl-e. 555), a interessada ingressou, no dia 10/05/2007, com o recurso voluntário de fls-e. 557/567, no qual alega, em síntese, que a decisão recorrida deixou de considerar os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal e os valores incluídos no âmbito do parcelamento PAES. Solicita a realização de diligência para constatar o alegado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Nos termos da Resolução nº 3302-00.022, de 20/10/2009, o julgamento foi convertido em diligência para a RFB confirmar a existência dos pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal e se existe parcelamento de débito lançado que tenha sido solicitado antes da lavratura do auto de infração, especialmente no parcelamento especial PAES (fls-e. 586/588).

Realizado a diligência, ficou comprovado a existência de pagamentos a maior antes do início da fiscalização (exceção feita a dois Darf informados no Relatório de Diligência) e que nenhum débito lançado foi objeto de parcelamento solicitado antes da lavratura do auto de infração e, ainda, que o parcelamento Paes foi solicitado em 27/06/2003 (posterior à ciência do auto de infração) e nele foi incluído o débito do PA 05/96, no valor original de R\$ 13,92 (fls-e. nº 603/605).

Ciente do Relatório de Diligência em 22/08/2011 (fl-e. 608) a empresa Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O julgamento do recurso voluntário do contribuinte teve início na sessão do dia 20/10/2009, quando foi convertido em diligência à repartição de origem para apurar os pagamentos efetuados e os parcelamentos solicitados pela recorrente.

Realizado a diligência, foi confirmado os pagamentos, exceto dois, e a inexistência de parcelamentos antes do início da ação fiscal e, também, que os débitos lançados não foram incluídos em parcelamentos, exceto o do PA 05/96, que foi incluído no Paes em 27/06/2003.

Por tratar-se de matéria de interesse público, levanto, de ofício, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do PIS pelo lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até o dia 26/12/1995, à luz da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida, e das razões sobre a contagem do prazo decadencial, abaixo aduzidas.

***Súmula Vinculante nº 8** – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Relativamente à contagem do prazo decadencial, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC (**RESP 973.733, Min. Luiz Fux**), cuja aplicação é obrigatória pelo CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, inciso I, e não o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

No presente caso, houve pagamento antecipado nos PA de 01/1995 a 11/1995 e a ciência do lançamento ocorreu no dia 26/12/2000. Aplica-se, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN e, desta forma, estão extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o PA 11/1995, inclusive.

Quanto à utilização dos pagamentos efetuados a maior, a recorrente reclama que a Fiscalização deveria ter considerado, na apuração da diferença devida de PIS, os pagamentos efetuados a maior em outros meses do período fiscalizado. Tais pagamentos decorreram de erro na apuração da exação em diversos períodos de apuração. Os mesmos foram detectados pela Fiscalização, que apurou contribuição devida menor que a efetivamente paga pela recorrente. Tais os pagamentos foram confirmados nas diligências realizadas após a lavratura do auto de infração.

Houve, portanto, a apuração de ofício de pagamentos a maior, cuja diferença pode ou não ter sido compensada pela fiscalizada em períodos posteriores ou até ter sido objeto de restituição. Para qualquer um desses eventos a RFB tem os devidos controles, de fácil constatação.

Constatado, no curso da ação fiscal, a existência de crédito decorrente de pagamento a maior e que o mesmo não foi utilizado pela fiscalizada e, havendo débitos apurados por ela Fiscalização, entendo que, no curso da ação fiscal, este fato deve ser comunicado à fiscalizada e solicitado autorização para efetuar a compensação, de ofício, dos créditos com os débitos apurados. Tal procedimento não foi efetuado pela Fiscalização.

No caso em tela, após tomar ciência da apuração realizada pela Fiscalização, na qual ficou constatado a existência de pagamentos maior que o devido, a recorrente pleiteou a compensação quando da apresentação da impugnação, reiterado no recurso voluntário. Nestas circunstâncias, entendo que devem os indébitos da recorrente, relativos a pagamentos efetuados a maior a partir do dia 26/11/1995 (os períodos de apuração anteriores a esta data não poderiam ser objeto de ação fiscal e, conseqüentemente, de lançamento ou compensação), serem utilizados para compensar os débitos dos períodos de apuração posteriores, apurados pela Fiscalização. Procede, portanto, somente o lançamento dos débitos remanescentes após a compensação.

Ademais, independente de prévio protesto, a recorrente tem direito à restituição do pagamento indevido apurado pela Fiscalização, por expressa determinação do CTN que, em seu art. 165, assim determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - **erro** na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, **no cálculo do montante do débito** ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Esclareço que a forma de efetivar o que acima se fixou é irrelevante para o exercício do direito da recorrente de ver, se assim o quiser, seus créditos serem compensados com débitos que ela reconhece. Cabe à RFB dispor quais os meios para se efetivar a compensação de ofício, acima determinada por este Colegiado.

No caso dos autos, é evidente que os pagamentos a maior foram apurados, de ofício, pela Fiscalização. Esta constatou que a recorrente calculou, declarou e pagou o PIS a maior nos períodos de apuração de 01/96 a 06/96, 02/97, 04/97, 09/97, 11/97, 01/98, 02/98 e 12/98. No entanto, a Fiscalização deixou de apurar se valores pagos a maior foram aproveitados pela recorrente (restituídos ou compensados). Portanto, o aproveitamento desses créditos para compensar os débitos lançados e controlados neste processo depende da verificação de sua efetiva utilização ou não pela recorrente, atividade que pode ser feita no curso da execução desta decisão.

Quanto à existência de débitos incluídos em parcelamento, ficou comprovado que nenhum débito lançado foi incluído em parcelamento solicitado antes da lavratura do auto de infração. Correto, portanto, o lançamento efetuado.

Processo nº 10725.001887/00-41
Acórdão n.º **3302-01.601**

S3-C3T2
Fl. 3

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que seja efetuado a compensação dos créditos disponíveis referentes a pagamento a maior dos PA de 01/96 a 06/96, 02/97, 04/97, 09/97, 11/97, 01/98, 02/98 e 12/98, apurados pela Fiscalização, com os débitos apurados nos PA subsequentes, objeto do lançamento, sendo procedente o lançamento dos débitos remanescentes após a compensação.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva